



COMUNICADO Nº 213/2024
(Processo nº 2024/00128347)

A **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** publica, por solicitação e para conhecimento geral, a Resolução nº 583/2024 do Conselho Nacional de Justiça:



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 583, DE 26 DE SETEMBRO DE 2024.

Altera a Resolução CNJ nº 155/2012, que dispõe sobre traslado de certidões de registro civil de pessoas naturais emitidas no exterior.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de suprir omissões quanto à documentação necessária e ao procedimento hábil a comprovar o regime patrimonial aplicável aos casamentos realizados no exterior;

CONSIDERANDO que a fixação de requisitos indispensáveis à averbação de questões patrimoniais referentes a casamentos celebrados no exterior garante a segurança jurídica;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ, no Procedimento de Pedido de Providências nº 0001186-19.2022.2.00.0000, 13ª Sessão Virtual, finalizada em 13 de setembro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 13, § 3º, da Resolução CNJ nº 155/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13.

§ 3º Faculta-se a averbação do regime de bens posteriormente, sem a necessidade de autorização judicial, mediante



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

apresentação de documentação comprobatória. Para fins de referida averbação complementar, o regime de bens deverá indicar o país cuja legislação se aplica, sendo adotado o respectivo *nomen juris* de origem, o qual será comprovado pela apresentação de documento comprobatório do domicílio dos nubentes, no momento da celebração do casamento, quando domiciliados no mesmo estado, ou do primeiro domicílio conjugal, após a celebração do casamento mediante ao menos um dos documentos abaixo identificados:

- a) certificação de 2 (dois) advogados em exercício no país cuja lei seja aplicável, sobre sua vigência e sentido, conforme art. 409 do Código Bustamante (Decreto nº 18.871/1929), devidamente legalizada ou apostilada, traduzida na forma juramentada e registrada perante o Oficial de Registro de Títulos e Documentos nos termos do art. 129, item 6, Lei nº 6.015/1973;
- b) declaração prestada pela representação consular do país cuja lei é aplicável, na qual seja indicado o regime de bens aplicável, ou as regras acerca da regência patrimonial dos bens adquiridos na constância do casamento; ou
- c) apresentação da lei aplicável, conforme art. 7º, § 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), à regência patrimonial dos bens adquiridos na vigência do casamento, conforme art. 376 do Código de Processo Civil, devidamente traduzida na forma juramentada por tradutor registrado na Junta Comercial; e
- d) declaração prestada pela representação consular brasileira no país de origem que especifique o regime de bens aplicável ou as regras acerca da regência patrimonial dos bens adquiridos na constância do casamento.

§ 3º-A. A omissão do regime de bens na certidão de casamento realizado no exterior, mas regido pelas leis nacionais (na forma do art. 7º § 4º, da LINDB – Decreto-Lei nº 4.657/1942), poderá ser suprida mediante apresentação de requerimento dirigido ao Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, para que se proceda, à margem da transcrição de casamento, após devido procedimento, a averbação do regime de comunhão parcial de bens (se for o caso da aplicação do art. 1.640 do Código Civil - CC) ou regime da separação obrigatória de bens (se aplicável o art. 1.641 do CC), instruindo o pedido com a cópia autenticada da identidade dos cônjuges e certidão atualizada de registro civil do cônjuge brasileiro anterior ao casamento, para verificação das hipóteses previstas no art. 1.523 do CC.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 3º-B. Na hipótese de declaração de inexistência de pacto antenupcial, deve ao menos 1 (um) dos cônjuges firmar declaração, sob pena de responsabilidade, quanto a inexistência de excepcionalidade ao regime de bens aplicável.

§ 3º-C. Ausente pacto antenupcial, quando a legislação estrangeira remeter a solução do regime de bens à legislação brasileira ou não estabelecer o regime de bens, aplica-se o disposto nos arts. 1.640, *caput*, e 1.641, do Código Civil, observado o procedimento estabelecido nos §§ 3º-A e 3º-B.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

Num. 5734636 - Pág. 3

SEMA - Secretaria da Magistratura

PORTARIA Nº 10.491/2024

O Desembargador **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º - DESIGNAR o Desembargador CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA como Coordenador da 12ª Circunscrição Judiciária – São Carlos, até 31 de dezembro de 2025, em virtude da aposentadoria do Desembargador FERNANDO MELO BUENO FILHO.

Art. 2º – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 02 de outubro de 2024.

(a) **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Presidente do Tribunal de Justiça.

SPI - Secretaria de Primeira Instância

COMUNICADO CONJUNTO Nº 708/2024 (Processo 2009/137098)

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICAM** aos Juízes de Direito, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais e Distribuidores da Primeira Instância que, nos termos da Resolução nº 100 do Conselho Nacional da Justiça e do Provimento CSM 2006/2012, a partir do dia 15/10/2024 integrarão o sistema Malote Digital as Unidades Judiciais da 1ª Região Administrativa Judiciária e Núcleos Especializados de Justiça 4.0, constantes no Anexo Único que faz parte deste Comunicado.

1. UTILIZAÇÃO

1.1. O sistema Malote Digital estará disponível para as comunicações oficiais entre as Unidades Judiciais relacionadas no Anexo Único e o Conselho Nacional de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Estaduais e Federais, Cartórios Extrajudiciais e demais Órgãos do Poder Judiciário.

1.2. A utilização do Sistema Malote Digital para comunicações com Cartórios Extrajudiciais está restrita às Unidades Judiciais relacionadas no Anexo Único, não podendo ser utilizado quando: